

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Guilherme Cunha Oliveira

NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO POR DÍVIDA ALIMENTAR NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

São Paulo
2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Guilherme Cunha Oliveira

NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO POR DÍVIDA ALIMENTAR NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Monografia apresentada à Coordenadoria
Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e
Extensão da PUC-SP (COGEAE), como parte
dos requisitos para obtenção do título de de
ESPECIALISTA em Direito Processual Civil,
sob a orientação da **Professora Doutora
Cristiane Druve Tavares Fagundes**

São Paulo
2019

Banca examinadora:

NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO POR DÍVIDA ALIMENTAR NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Guilherme Cunha Oliveira

Resumo

A presente monografia analisa a natureza jurídica da prisão por dívida de alimentos e busca o seu aspecto punitivo e condenatório além do seu caráter coercitivo, que revela a essência indissociável entre o temor do cárcere e a segregação do indivíduo da sociedade.

O estudo tem como base os dados alarmantes da prisão por dívida alimentar no Estado de São Paulo onde existem 30.771 mandados de prisão¹ por dívida alimentar para serem cumpridos que representam 28,64% do total de 107.409 mandados de prisão² expedidos somente pelo Poder Judiciário paulista, segundo a Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Ademais a legislação processual civil aparenta priorizar a prisão ao invés do efetivo recebimento dos alimentos, apesar da existência de diversos outros meios executivos colocados à disposição, enquanto que a maioria da doutrina acompanha o legislador ao defender com poucas restrições a decretação da prisão por dívida, e limita a natureza jurídica somente no seu aspecto coercitivo, sem contudo considerar sua essência condenatória.

De outro lado, parte considerável da jurisprudência paulista procura utilizar a prisão civil como medida excepcional, aceitável somente com o esgotamento de todos

¹ SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO. Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo. Solicitação de Informação [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <guilhermecunhaoliveira@gmail.com> em 23 jul. 2019

² SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO. Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo. Solicitação de Informação [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <amandagabilon@gmail.com> em 13 ago. 2019

os outros meios executivos, fato este que denota uma preocupação com os graves efeitos colaterais da prisão.

Palavras-chave: natureza jurídica. prisão civil. alimentos.

Abstract

The present monograph analyzes the legal nature of the arrest for maintenance and seeks its punitive and condemnatory aspect beyond its coercive character, which reveals the inseparable essence between the fear of jail and the segregation of the individual from the society.

The study is based on the alarming data on punitive use of the food debt arrest in the state of São Paulo where there are 30,771 warrants for food debt to be served, representing 28.64% of the total of 107,409 warrants issued only by the São Paulo Judiciary, according to the Civil Police of the State of São Paulo.

In addition, civil procedural legislation appears to prioritize prison over actual alimony receives, instead existence of various executive procedures available, while most doctrine follow the legislature and defends with a few restrictions sending debtors to jail, and limits its legal nature only in its coercive aspect, without considering its condemnatory essence;

In a considerable part of São Paulo jurisprudence, judges try to use civil prison as an exceptional measure, acceptable only with the exhaustion of all other executive means, a fact that indicates a concern with the serious side effects of the prison.

Keywords: legal nature. civil prison. alimony.

SUMÁRIO

1 Apresentação	7
2 Conceito do dever de alimentos e sua previsão no ordenamento jurídico	11
2.1 Distinção da obrigação de alimentos indenizatórios	10
2.1.1 Os devedores de alimentos	14
3 Cumprimento de sentença e execução de alimentos	17
3.1 Aplicação de medidas executivas nos casos de alimentos	22
4. Origem da prisão, conceito e função	24
4.1 Aspectos gerais das prisões criminal e cível sobre o inadimplemento do dever alimentar	30
5. A atual legislação portuguesa sobre a cobrança e recebimento de alimentos	34
6. Natureza jurídica da prisão por dívida alimentar	38
7. Conclusão	46
Referências bibliográficas	49
Anexo	51

1 Apresentação

De origem provável ao menos em 5 mil anos atrás, a relação entre liberdade e dívida remonta a economia dos sumérios, como afirma David Graeber³, e é impressionante a sua atualidade como a hora de 60 minutos, a divisão do dia em 24 horas, legado do sistema sumeriano, onde a dívida transcendia a pessoa do devedor que após ver atingidos seus bens, seus filhos, especialmente as filhas eram entregues como escravas, depois a esposa poderia ser vendida para pagamento da dívida, e por último ele próprio perdia sua liberdade.

“A economia suméria foi dominada por vastos complexos de templos e palácios. Esses complexos muitas vezes eram presididos por milhares de pessoas: sacerdotes e oficiais, artesãos que trabalhavam em oficinas, fazendeiros e pastores que comandavam suas propriedades. Ainda que a Suméria antiga fosse dividida em diversas cidades-Estado independentes, o passado descortinado da Mesopotâmia até cerca de 3500 a.C. revelou que os administradores dos templos já pareciam ter desenvolvido um sistema único e uniforme de contabilidade – um sistema que, em alguns aspectos, continua conosco até hoje, na verdade porque devemos aos sumerianos algumas coisas como a contagem por dúzias, a hora de 60 minutos ou a divisão do dia em 24 horas.[...] Os burocratas do templo usavam o sistema para calcular dívidas (aluguéis, impostos, empréstimos etc.) em prata. Efetivamente a prata era dinheiro. E ela de fato circulava a forma de pedaços não cunhados, ‘barras brutas’, como disse Adam Smith. Nisso ele estava certo. Mas praticamente só essa parte do relato estava correta.”(GRAEBER, 2016, p.55)

É assombrosa a percepção apresentada por GRAEBER que desde então a dívida arruína o seio familiar, num sistema que naturalizou por milhares de anos a violência na cobrança da dívida, e, também como consequência a violência contra a mulher e as crianças, no qual foi gerada a noção de liberdade no sentido de ser livre de dívidas, uma vez que era comum aos governantes sumerianos ao assumirem os reinos decretarem o cancelamento e anulação de dívidas, a devolução dos bens constrictos, e o retorno dos filhos feitos escravos por dívida.

³ GRAEBER, DAVID. **Dívida: os primeiros 5.000 anos**. David Graeber: tradução Rogério Bettoni. Título original: *Debt: the First 5.000 years*. Ed. Três Estrelas, São Paulo, 2016.

Esses decretos eram chamados de “declarações de liberdade”, afirma o mesmo autor⁴, que também ressalta que *amargi* é a primeira palavra para “liberdade” registrada em todas as línguas conhecidas e significa “retorno à mãe”, da qual se conclui que a maioria dos escravizados por dívidas eram filhos.

Fica evidenciada a origem e suas reminiscências arcaicas da atual prisão civil por dívida alimentar que recai violentamente sobre a entidade familiar, em que um de seus membros é segregado ao perder a liberdade pessoal por causa de um débito.

A nossa sociedade imensamente afetada pelo terrível legado de um sistema imoral de produção, e de relações sociais dele decorrentes, teve na escravidão a autorização legal e jurídica de inúmeras violências que se naturalizaram e hoje encontram eco no extremismo punitivo social, voltado sem nenhuma coincidência contra os descendentes dos escravos, além da incitação midiática de vingança social, fatos estes que naturalizam a violência da prisão por alimentos, cujo registro se encontra desde a Parábola do Servo Impiedoso, Mateus 18:21-35, em que o credor impiedoso não teve compaixão de seu devedor e “[...]saiu e mandou lançá-lo na prisão, até que pagasse a dívida.”.

Portanto, somente num contexto histórico de altíssimo grau de violência social, que justifica assumir a prisão por dívida alimentar unicamente como uma medida coercitiva, enquanto que a presente proposta consiste em situar dois elementos essenciais e indissociáveis da natureza jurídica da prisão civil por dívida alimentar, a coerção e a condenação, como duas faces da mesma moeda.

A própria violência do Estado, autorizada legalmente, volta-se contra o devedor de alimentos, e, como veremos sem atender o meio executivo menos oneroso nem o melhor interesse do credor de alimentos, fato que evidencia que o objetivo dessa modalidade de execução é unicamente a prisão, e só eventualmente a satisfação do débito.

⁴ Id. p. 87.

2 Conceito do dever de alimentos e sua previsão no ordenamento jurídico.

Caio Mário da Silva Pereira⁵ traz o conceito do dever alimentar das lições de Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda e de outros doutrinadores, no sentido de que os alimentos vão além da própria sobrevivência e abrangem todas as necessidades, como ele próprio exemplifica: sustento, habitação, vestuário, e habitação.

Salienta-se a apresentação pelo mesmo autor de linha evolutiva que busca a origem do conceito e tem como fundamento originário no poder familiar com o vínculo da solidariedade de sangue ou da lei.

A causa jurídica dos alimentos é aprofundada por Yussef Said Cahali⁶ que define os alimentos legítimos como aqueles que se inserem no direito de família, de modo a afastar do mesmo regime do dever alimentar obrigações convencionais ou decorrentes de delitos que possam ter algumas características dos alimentos.

“Como legítimos, qualificam-se os alimentos devidos em virtude de uma obrigação legal; no sistema do nosso direito, são aqueles que se devem por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), por um vínculo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio; só os legítimos, assim chamados por derivarem *ex dispositione iuris*, inserem-se no Direito de Família.” (CAHALI, 2006, p. 21)

Ao tratar sobre a natureza jurídica dos alimentos Maria Berenice Dias⁷ demonstra que o poder familiar não mais decorre da genética ou da lei, mas também da afetividade consagrada na diversidade dos tipos de famílias, desde o modelo tradicional do casamento, e, também a união estável, assim como a família monoparental, homoafetiva, socioafetiva, entre outras.

⁵ PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 275-277.

⁶ CAHALI, YUSSEF SAID. **Dos Alimentos**. Editora Revista dos Tribunais, 5. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo, 2006.

⁷ DIAS, MARIA BERENICE. **Manual de direito das famílias**. Ed. Revista dos Tribunais. 5. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, 2009, p. 458-459.

Não se encontra no texto constitucional a palavra alimentos como conceito jurídico, mas é possível identificá-lo no art. 6º que consagra um rol de direitos sociais, se desses agruparmos aqueles ligados não só a sobrevivência mas que se estendem ao desenvolvimento humano e a garantia da dignidade da pessoa, com a educação. Saúde, alimentação, moradia, transporte e lazer.

A Constituição prevê no art. 229 os alimentos como dever: dos pais na criação, assistência e educação dos filhos; e dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais em necessidade. Nota-se que curiosamente ambas as Ordenações Filipinas de 1.603 e a Constituição de 1.988 adotam a mesma palavra “criação” para se referir ao tema, *in verbis*:

Ordenações, Livro I, Título LXXXIII, § 10. E se alguns Orfãos, nascidos de legitimo matrimonio, ficarem em tão pequena idade, que hajam mister criação, dal-os-hão a criar á suas mães, se as tiverem, em quanto se ellas não casarem (2). A qual criação serão obrigadas fazer até os Orfãos haverem dez annos cumpridos: e isto de leite somente, sem por isso levarem cousa alguma; (...) Porém, se alguma mãe for de tal qualidade e condição, que não deva com razão criar seus filhos ao peito, ou por algum impedimento os não possa criar, será o Orfão dado á Ama (5), que o crie assi de leite, como de toda a outra criação, que lhe for necessária, á custa dos bens dos ditos Orfãos. E se não tiverem bens, per que se possa pagar sua criação, suas mães serão constrangidas que os criem de graça de toda criação, até serem de idade, em que possam merecer soldada.

De outra parte, Álvaro Villaça Azevedo⁸ justifica a preferência da utilização no que se refere aos alimentos da palavra dever do que obrigação, uma vez que esta última é essencialmente de cunho econômico, entendimento este prestigiado no Código Civil de 2002, especialmente nos seus arts. 1.701 e 1.708.

Em sentido amplo o dever alimentar ainda transcende o núcleo familiar, especificamente do devedor de alimentos, e alcança a sociedade e do Estado, como estabelece o art. 227 da Constituição Federal.

⁸ AZEVEDO, ÁLVARO VILLACA. **Prisão civil por dívida**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 137-138.

2.1 Distinção da obrigação de alimentos indenizatórios

Cumpra distinguir os alimentos indenizatórios, originalmente obrigacionais, do dever de alimentos objeto do presente trabalho que tem como fonte a família, a fim de analisar se também é cabível nesse caso a decretação da prisão civil por dívida de alimentos, em sede de execução.

Acentua-se a necessidade dessa distinção tendo em vista que o próprio CPC/2015 faz expressamente diferenciação nos *caputs* dos arts. 528 e 533, esse esforço do legislador evidencia a diferença procedimental entre ambos, como se verifica *in verbis*:

CPC/2015. Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do d qüente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

CPC/2015. Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do d qüente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

E, ainda que seja discutível a técnica legislativa de inclusão no mesmo capítulo dos alimentos familiares aqueles decorrentes de ato ilícito, nada autoriza que essa modalidade de indenização possa servir-se da prisão civil quando do cumprimento de sentença.

Nesse sentido é lapidar o entendimento de Yussef Said Cahali⁹ que considera inadmissível a decretação de prisão civil em casos de prática de ato ilícito.

“Mas há consenso no sentido de ser inadmissível a prisão civil por falta de pagamento de prestação alimentícia decorrente de responsabilidade *ex delicto*; a prisão civil por dívida como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação alimentar, é cabível somente no caso dos alimentos previstos no Direito de Família.” (CAHALI, 2006, p.25)

⁹ CAHALI. ob. cit. p. 25.

Para ilustrar essa distinção na jurisprudência entre as obrigações como fundamento da prisão civil ainda na vigência do artigo 733, do CPC/1973, análogo ao art. 528 do CPC/2015, anota-se emblemático V. Acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo que a medida excepcional da prisão por dívida alimentar restringe-se às dívidas alimentares do direito de família.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 0120687-55.2013.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Adilson de Araújo, julgado em 23 de julho de 2013. “A prisão civil por dívida alimentar é meio coercitivo com previsão constitucional (art. 5º, LXVII) e legal (art. 733 do CPC e art. 19 da Lei nº 5.478/68), in verbis: [...] Contudo, essa modalidade excepcional de execução restringe-se às dívidas alimentares originadas no Direito de Família. Excluem-se, assim, as oriundas do Direito Obrigacional.

A diferença é clara entre a origem de cada obrigação e define se é permitida a decretação da medida extrema de prisão civil, e ainda se encontra no mesmo V. Acórdão importante pesquisa de julgados prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça, aos quais se acrescenta julgado paradigma que declara ser pacífica a jurisprudência sobre o tema (HABEAS CORPUS nº 182.228 – SP (2010/0150188-2), da 4ª Turma Relator Ministro João Otávio de Noronha).

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. Quem deixa de pagar débito alimentar decorrente de ato ilícito não está sujeito à prisão civil. Ordem concedida. (HABEAS CORPUS Nº 92.100 – DF -2007/0236909-1, Relator Ministro ARI PARGENDLER, j. em 13/11/2007, disponível em www.stj.jus.br). HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. A possibilidade de imposição de prisão civil em decorrência de não pagamento de débito alimentar não abrange a pensão devida em razão de ato ilícito. Precedentes. Ordem concedida” (HC 35.408-SC, Rel. Min. Castro Filho, j. em 19/10/2004, disponível em www.stj.jus.br). Alimentos. Prisão. A possibilidade de determinar-se a prisão, para forçar ao cumprimento de obrigação alimentar, restringe-se à fundada no Direito de Família. Não abrange a pensão devida em razão de ato ilícito.” (Recurso Especial nº 93.948-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. em 09/04/1998, disponível em d.stj.jus.br).

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito. 2. Ordem concedida. (HABEAS CORPUS nº 182.228 – SP (2010/0150188-2), da 4ª Turma Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. em 1º de março de 2011, disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/>).

Verifica-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de excluir a prisão civil dos casos que não envolvem o dever de alimentos propriamente dito do direito de família.

Ademais WAMBIER, DIDIER, TALAMINI e DANTAS¹⁰ trazem sobre a questão o entendimento prestigiado por grande parte da doutrina de que não se pode exigir alimentos indenizativos sob pena de prisão, em que pese posicionamento contrário do Professor Cassio Scarpinella Bueno¹¹.

3. Opção entre os meios executivos: i) Pela origem da prestação. Vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que os alimentos indenizativos, devidos em razão de ato ilícito, não podem ser exigidos pelos meios executivos previstos para os alimentos de outras origens, que seriam o desconto em folha, a execução por coerção pessoal e a execução por expropriação. Para os alimentos indenizativos haveria, tão somente, a medida da constituição de renda (CPC/1973, art. 475-Q – CPC/2015, art. 533). Mas há quem defenda que não há razão para se atribuir tratamento diferente aos alimentos devidos por ato ilícito, mesmo que em relação a eles se preveja expressamente a medida especial da constituição de renda. Afinal, a vítima do ato ilícito ou os seus dependentes não deveriam receber proteção menor, com meios menos eficazes, do que, por exemplo, os parentes que deixaram de receber a assistência material de quem a devia. Infelizmente, por muito pouco esse não foi o entendimento expressamente adotado pelo legislador no CPC de 2015.”. (WAMBIER; DIDIER; TALAMINI; DANTAS, 2015, p. 1316-1317)

Sobre o mesmo tema Costa Filho em artigo publicado traz um panorama sobre o cumprimento da obrigação alimentar de caráter *intuitu familiae*¹²:

Essa diversidade de causas para a imputação do dever de prestar alimentos, contudo, também implica na diferença do tratamento jurídico dispensado ao descumprimento dessa obrigação. Somente enseja a possibilidade de execução nos termos do art. 733 do novo CPC (LGL/2015/1656) (ou seja, acompanhada

¹⁰ I. WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM. II. DIDIER JUNIOR, FREDIE. III. TALAMINI, EDUARDO. IV. DANTAS, BRUNO. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª edição, 2015, p.1316-1317).

¹¹ . **Manual de Direito Processual Civil**. Ed. Saraiva Educação, São Paulo, Volume Único, 4. ed., 2018, p. 534.

¹² COSTA FILHO, VENCESLAU TAVARES **Notas sobre a tutela do direito a alimentos no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 10/2017, p. 191-206, jan - mar/2017 DTR\2017\470.

do pedido de prisão civil) a obrigação alimentar nascida das relações de direito de família.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes pela interpretação restritiva do dispositivo processual, de modo a harmonizá-lo com o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, pois ele “atinge um direito indisponível do cidadão, a liberdade. Daí podendo ser aplicado, apenas, quando se tratar de alimentos propriamente ditos. (COSTA FILHO, 2017, p. 191-206)

Finalmente, a própria Constituição Federal diferencia uma obrigação da outra, ao delimitar a obrigação alimentícia familiar como exceção à regra da proibição da prisão civil, nos termos do artigo 5º, inciso LXVII, que por sua vez é cláusula pétrea, e, portanto não comporta o acréscimo de outras possibilidades de prisão civil, muito menos qualquer interpretação ampliativa.

Pelos mesmos motivos, outras obrigações cíveis que possuam somente algumas características dos alimentos, como por exemplo o legado de alimentos, previsto no art. 1.920 do CC/2002, não poderão ter à sua disposição os mesmos meios executivos do dever alimentar.

2.1.1 Os devedores de alimentos

Como os alimentos decorrem de uma série de circunstâncias fáticas sobre as quais a lei impõe o dever alimentar, a individualização do devedor de alimentos, ou a pluralidade desses, ocorrerá por meio de uma decisão judicial por ocasião da fixação de alimentos provisórios ou definitivos, e ainda eventualmente num título extrajudicial que contenha o dever alimentar.

Ocorre que ao contrário de uma obrigação cível comum, existe segundo José Miguel Garcia Medina¹³ uma “vocação hereditária de responsabilidade alimentar” em que o dever alimentar é extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos

¹³ MEDINA, JOSÉ MIGUEL GARCIA. **A responsabilização avoenga nos alimentos e a natureza jurídica do chamamento dos avós para integração da lide**. Revista de Processo, vol. 188/2010, p. 331-346, out/2010, DTR\2010\848.

mais próximos em grau, uns em falta de outros, como prevê o art. 1.696 do CC/2002, e na falta dos ascendentes os descendentes assumem o dever legal, e se ainda sim estes faltarem, os alimentos serão responsabilidade dos irmãos, nos termos do art. 1.697 do CC/2002.

Desse modo, o advento dos arts. 1.698 e 1.697, do CC/2002 (LGL\2002\400) trouxe ao ordenamento jurídico a atual vocação hereditária de responsabilidade alimentar, onde os ascendentes, descendentes e os irmãos, inclusive os unilaterais responderão pelos alimentos, cada um na sua ordem, como também, o chamamento dos avós para responderem pela obrigação alimentar na falta dos ascendentes, na impossibilidade ou limitação financeira destes ou, ainda, em conjunto com os alimentantes. (MEDINA, 2010, p. 331-346)

O art. 1.700 do CC/2002 impõe aos herdeiros o dever de alimentos transmitido do devedor, ainda que a doutrina entenda restritivamente às forças da herança, como leciona a Professora Maria Helena Diniz¹⁴.

Parece-nos que não, pois a dívida alimentar continuará sendo do *de cujus*, visto que o espólio por ela responderá. Trata-se, na verdade, de débito do espólio em razão do disposto no art. 1.792 do Código Civil. Os herdeiros não são devedores; só tem responsabilidade pelo pagamento da dívida alimentícia, exigível até o valor da herança. (DINIZ, 2014, p. 651-652)

Além dessa sistemática de sucessão dos devedores de alimentos na falta do devedor originário, na hipótese deste último não conseguir arcar sozinho com os alimentos serão chamados os de grau imediato para concorrer, nos termos do art. 1.698 do CC/2002.

Demonstra-se que importa ao CC/2002 a continuidade no recebimento dos alimentos pelo alimentado ao prescrever a concorrência de outros familiares no pagamento dos alimentos, que por sua vez só poderá ocorrer por meio de decisão judicial (p.ex. nos casos de revisional de alimentos e exoneração), ou mesmo por título extrajudicial, como uma escritura pública no caso em que não haja incapaz.

¹⁴ DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5 : direito de família**. Ed. Saraiva, 29. ed., São Paulo, 2014, p. 651-652.

Salta aos olhos que não existe previsão alguma da prisão civil por dívida alimentar no CC/2002, fato que evidencia a prioridade do CPC/2015 na punição do mau pagador da pensão alimentícia com sua prisão, ao invés de criar e sistematizar meios executivos considerando pluralidade de devedores que se sucedem no pagamento dos alimentos.

Entendo que a previsão constitucional de possibilitar a prisão civil por dívida de alimentos não é por si o bastante se for aplicada isoladamente sem a observância das garantias processuais constitucionais, notadamente a ampla defesa.

Ocorre que a justificativa prevista pelos artigos 528 e 911 do CPC/2015, e na mesma esteira do artigo 733 do CPC/1973, desde o próprio nome não pode ser minimamente considerada uma defesa, e tecnicamente não é permitido ao executado alegar em defesa as matérias previstas nos artigos 525, § 1º, e, 917, do CPC/2015, que disciplinam a impugnação e embargos à execução.

Fica, portanto, em cheque a constitucionalidade da justificativa e sua respectiva vedação ao executado apresentar defesa, que foge ao sistema constitucional-processual, ainda mais se considerarmos que está em jogo a aplicação da sanção mais drástica do ordenamento jurídico, a prisão.

Em junho de 2019, 1.069 homens e 8 mulheres estavam presos por dívida alimentar sob a custódia do Governo do Estado de São Paulo, segundo informação da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária¹⁵, e ainda esclarece que nenhuma dessas pessoas estava presa em unidades penitenciárias.

Conclui-se que continua a prática de manter presos os devedores de alimentos em Delegacias de Polícia que geralmente são designadas para receberem somente

¹⁵ SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO. Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo. Solicitação de Informação [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <amandagabilon@gmail.com> em 25 jun. 2019.

esse tipo de preso, que ainda cumprem sua prisão entre 1 até 3 meses de reclusão em regime fechado, como dispõe o art. 528, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

Evidente a vingança do Estado contra os devedores de alimentos ao serem retirados do convívio dos filhos, familiares, círculo social, e até de empregos, e trancados em Unidades da Polícia Judiciária que notoriamente não têm condições nenhuma de funcionamento mínimo, ainda mais custodiar a vida de prisioneiros por dívida alimentar.

3 Cumprimento de sentença e execução de alimentos

Como leciona Alexandre Freitas Câmara¹⁶ (2018, p. 321) “A execução é uma atividade de agressão patrimonial (e, no caso da execução de prestação alimentícia, também de agressão corporal, tendo em vista a possibilidade de prisão civil do devedor) que se legitima pela existência de um título executivo (conceito que se tratará adiante)”.

A cobrança dos alimentos vencidos sob pena de prisão possui regras especiais previstas no art. 528, §§ 3º e 7º, e 911, do CPC/2015 para os casos de cumprimento de alimentos definitivos e provisórios, e também de título extrajudicial, em que rejeitada a justificativa será decretada a prisão somente quando o débito alimentar compreender as 3 últimas prestações anteriores ao ajuizamento e também daquelas que se vencerem no curso do processo.

Felizmente não é obrigatório o rito da prisão segundo os arts. 528, § 8º, e, 913, do CPC/2015, que por sua vez ao prestigiarem o princípio do melhor interesse do devedor, facultam ao credor de alimentos prosseguir nos mesmos moldes do cumprimento de sentença definitiva que reconheça obrigação de pagar quantia certa

¹⁶CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS. **O novo processo civil brasileiro**. Ed. Atlas, São Paulo, 4. ed. rev. e atual., 2018, p. 321.

nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC/2015, e no caso de execução de título extrajudicial poderá o devedor observar o procedimento da execução por quantia certa disposto nos arts. 824 e seguintes do CPC/2015.

Deve ser considerado que no direito civil os alimentos garantem o bem maior do credor que é sua própria vida, porém vencida a parcela da prestação alimentícia não é o processo civil e o temor da prisão que impedem a perda da vida do alimentado, mas a solidariedade que decisivamente mantém a vida, especialmente das mulheres que assumem essa sobrecarga, como se verifica da absurda diferença do gênero entre os presos por dívida de alimentos de maioria avassaladora de homens.

Conclui-se que por mais rigoroso e célere, o procedimento processual para o pagamento da dívida de alimentos é uma promessa impossível de ser cumprida, pois nunca concretizará a entrega ao alimentado de seu crédito alimentar na época da necessidade, e nem mesmo nos meses próximos.

Isso porque um longo período separa o tempo que faltou o pagamento de alimentos até o decreto de prisão, seja por razões práticas como procura de auxílio jurídico, como a Defensoria Pública e Advocacia, até pelo congestionamento no trâmite do processo perante o Poder Judiciário, que pela experiência própria por militar na área é de pelo menos de 10 a 12 meses.

Evidencia-se que o processo de cobrança de alimentos por prisão não tem como objetivo a sobrevivência do exeqüente, que pode até passar por vários anos aguardando o recebimento dos alimentos, e, portanto, é questionável que o bem da vida perseguido seja o direito à vida do credor de alimentos, que pode ser considerado uma crença, ou uma desculpa para punir o devedor, ou seja, em contradição ao sistema, não se observa o melhor interesse do devedor.

Desse modo, seria fantasioso imaginar que o direito à vida do exeqüente e o direito à liberdade do executado estariam contrapostos no processo executivo de

alimentos, uma vez que não se busca efetivamente a sobrevivência do credor, mas a todo custo procura-se aprisionar o devedor.

Portanto, não tem fundamento lógico a conclusão de que a liberdade é perdida para a manutenção de um direito hierarquicamente maior da própria vida, apesar de ser esse falacioso argumento ponto decisivo para sustentar todo esse sistema de punição ao devedor.

Por esses motivos também não há que se cogitar a compatibilização do princípio da menor onerosidade do executado face ao melhor interesse do exeqüente, pois o que se persegue na execução de alimentos é a prisão, e o pagamento da pensão não passa de elemento secundário e eventual, como na citada parábola do Servo Impiedoso joga-se na prisão o devedor para conseguir eventual pagamento, que também não é nenhuma garantia.

Tanto no cumprimento de decisão ou execução de título extrajudicial está garantido ao especial tratamento em face de uma dívida comum, tendo em vista a possibilidade em ambos os casos do levantamento de quantias penhoradas mesmo que tenha sido concedido efeito suspensivo à impugnação do executado, nos termos dos arts. 528, § 8º, e, 913 do CPC/2015, e ainda não é oponível o bem de família contra o credor de alimentos nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 8.900 de 1.990.

Deve ser ressaltada a contradição do CPC/2015 em que prioriza o castigo corporal do executado com sua prisão já no § 3º do art. 528 do CPC/2015, ao mesmo tempo que traz meio eficiente na busca do recebimento dos alimentos pelo exeqüente nos arts. 528, § 8º, e, 913 do CPC/2015, além de garantir o desconto em folha de pagamento de salário do executado, previsto nos arts. 529 e 912 do CPC/2015, que segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini poderá o desconto recair em

quaisquer vencimentos inclusive os previdenciários¹⁷, além de que o efeito de apelação em caso de condenação do pagamento de alimentos tem efeito somente devolutivo, de acordo com o art. 1012 § 1º, inciso II, do CPC/2015.

Nesse sentido merece destaque o entendimento do V. Acórdão¹⁸ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de Relatoria do Desembargador Dr. MIGUEL BRANDI que afastou a aplicação da prisão num caso em que já estavam atendidos os requisitos autorizadores do art. 528, § 3º, do CPC/2015, tendo em vista a necessidade do esgotamento de outros meios para satisfação do crédito, bem como seria ruim para o próprio devedor correr o risco do executado perder o emprego por causa do seu recolhimento à prisão, *in verbis* a ementa e *ratio decidendi* do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Alimentos ajuizada pela agravante (filha maior) em face de seu pai (agravado) – Decisão que indeferiu o decreto de prisão civil do executado – Inadmissibilidade – Prisão Civil é medida excepcional e, no caso concreto, em que determinado o desconto dos alimentos diretamente na folha de pagamento, o decreto de prisão seria mais prejudicial à devedora, diante da possibilidade de perda do emprego pelos dias de cárcere – AGRAVO IMPROVIDO.

De fato, como salientado na decisão agravada, a prisão civil é medida extrema, que deve ser decretada somente se inevitável à satisfação da obrigação alimentar e, no caso concreto, existem outros meios possíveis para a satisfação do crédito, pois o executado trabalha com vínculo empregatício e foi expedido ofício para desconto dos alimentos diretamente na folha de pagamento do alimentante, de modo que o decreto de prisão poderia causar mais prejuízos à devedora, ante a possibilidade da perda de emprego durante o período de cárcere.

É de se festejar a existência de jurisprudência que busca o recebimento dos alimentos pelos meios mais eficazes e menos prejudicial para ambas as partes do processo, transcendendo ainda o princípio do meio menos gravoso ao executado, do art. 805 CPC/2015, ao invés de mobilizar o aparato estatal para encarcerar o devedor de alimentos.

¹⁷ WAMBIER, LUIZ RODRIGUES. **Curso avançado de processo civil, volume 3**/ Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini - 16ª edição reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017, p. 710.

¹⁸ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. proc. nº 2243597-11.2017.8.26.0000. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Dr. Miguel Brandi. 18.08.2018.

Aliás a regra do art. 805 do CPC/2015 obriga até ao Juiz determinar os meios executivos menos onerosos ao executado, o que enseja a reflexão de como fica a situação do legislador que ao mesmo tempo que estabelece essa garantia processual, retira totalmente o seu acesso ao devedor de alimentos nos casos de dívida atual.

Cumpra assinalar que o executado é quem produz os bens materiais que são vitais para a sobrevivência do exeqüente, ou seja, é vital para o próprio credor que os meios executivos sejam menos gravosos ao devedor para o efeito de garantir a maior produtividade do executado no curso do processo executivo.

Portanto, o melhor interesse do exeqüente é justamente que a execução corra do modo menos gravoso ao executado, de quem depende diretamente, e, portanto, a expropriação de bens do devedor essenciais para o desenvolvimento de suas atividades laborais e comerciais inviabilizam os seus rendimentos.

No caso da prisão por dívida o problema é ainda maior porque é o tempo do trabalhador ou empresário autônomo que é o principal alvo, além da imobilidade por conta do confinamento, que por óbvio não atende o melhor interesse do exeqüente retirar do mercado de trabalho o devedor que depende dele próprio (leia-se tempo e deslocamento para produção de riqueza) para garantir renda para si e para o credor de alimentos.

Como exemplo, podemos imaginar um devedor de alimentos desempregado que transporta pessoas, produtos, ou refeições, por meio de algum aplicativo para celulares, como Uber, Rappi, ou tantos outros, o tempo de no mínimo 30 dias que ficará recluso na cadeia afetará drasticamente sua capacidade produtiva, e por consequência direta atinge o recebimento de alimentos.

Fica demonstrada uma situação inusitada, em que ao invés de se constatar a natural oposição entre os interesses das partes que ocorre na execução de dívida comum, a decretação da prisão por dívida (meio executivo mais oneroso do sistema)

desatende ao mesmo tempo o melhor interesse do exeqüente, e, também, a garantia do meio menos oneroso ao executado, ou seja, a prisão por dívida de alimentos é um fracasso para credor e devedor.

De outro lado ainda fica a questão da efetividade e racionalidade da decretação da prisão no caso de terem sido esgotados todos os meios empregados para satisfação do crédito, enquanto ainda podem assumir a figura de devedor de alimentos outras pessoas de acordo com a “vocação hereditária de responsabilidade alimentar”, com o objetivo de restabelecimento do pagamento, ou até o recebimento dos alimentos por entidades organizadas da sociedade, ou pelo Estado, como ocorre na atual legislação portuguesa, como veremos mais à frente.

3.1 Aplicação de medidas executivas nos casos de alimentos

Como se verifica do cumprimento de sentença e execução de alimentos prisão são previstas diversas medidas executivas típicas além da prisão, tais como: 1) protesto (coercitiva), art. 528, § 3º, do CPC/2015; 2) levantamento mensal de penhora em dinheiro (sub-rogatória), art. 528, § 8º, do CPC/2015; e, 3) desconto em folha de pagamento (sub-rogatória), arts. 529 e 912, do CPC/2015.

Nesse sentido Luis Rodrigues Wambier¹⁹ classifica os meios executivos como sub-rogatórios quando o órgão jurisdicional expropria os bens do devedor e entrega ao credor, e, coercitivos aqueles que coagem o devedor ao pagamento por meio de pressão psicológica, tomando o autor como exemplo a aplicação da multa diária e o decreto de prisão do devedor de alimentos.

Além das medidas executivas típicas citadas também incumbe ao Juiz em caso de alimentos “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou

¹⁹ WAMBIER, LUIZ RODRIGUES. Op., cit., p. 53.

sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015.

Ao tratar sobre a atipicidade das medidas executivas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC/2015, Cassio Scarpinella Bueno²⁰ extrai da norma um “dever-poder de concretização” do magistrado em aplicar a melhor técnica executiva conforme a especificidade de cada caso.

Trata-se de regra que convida à reflexão sobre o Código de Processo Civil ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar os modelos preestabelecidos pelo Código, determinando a adoção – sempre e invariavelmente de forma fundamentada – dos mecanismos que se mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Um verdadeiro ‘dever-poder geral executivo’, de efetivação, ou, como prefere este Curso, um ‘dever-poder de concretização’. (SCARPINELLA, 2018, p. 587)

A exigência desse “dever-poder de concretização” evidencia o caráter excepcional da prisão de alimentos além da gradação da aplicação de meios executivos menos onerosos até o mais oneroso, em que diversas outras medidas executivas deverão ser aplicadas até o esgotamento de alternativas, para só depois em último lugar decretar a prisão civil, meio executivo típico previsto na Constituição.

Frise-se, ainda, que o escopo do presente trabalho ao buscar o caráter dúplice da natureza jurídica como medida coercitiva e condenatória afasta a aplicação da prisão civil nos termos do art. 139, inciso IV, do CPC/2015.

Cumpre salientar a excepcionalidade da relação entre credor e devedor que é de absoluta dependência, além de fazerem parte de entidade familiar, o que permite concluir ser do melhor interesse do exeqüente que os meios executivos sejam realizados pelo modo menos oneroso, nos termos do art. 805 do CPC/2015.

²⁰ BUENO, CASSIO SCARPINELLA. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1 : teoria geral do direito processual civil : parte geral do código de processo civil**. Ed. Saraiva Educação, São Paulo, 9. ed., 2018, p. 587.

4 Origem da prisão, conceito, e função social e econômica

Não há como desenvolver o tema da prisão por dívida alimentar sem adentrar na questão da prisão, sua origem e contexto histórico, e muito menos podemos perder de vista que se trata da liberdade em cada linha do presente estudo.

Belíssima é a lição sobre liberdade de José Afonso da Silva²¹ que merece destaque, *in verbis*:

A liberdade da pessoa física (também impropriamente chamada liberdade individual, já todas o são) constitui a primeira forma de liberdade que o homem teve que conquistar. Ela se opõe ao estado de escravidão e prisão. A revolta de Espártaco tinha por objetivo a conquista dessa liberdade elementar do ser humano. A Guerra dos Palmares durante cem anos foi a mais expressiva batalha dos negros brasileiros contra o seu cativeiro.

Resta, porém, a outra forma de oposição à liberdade da pessoa física, que é a detenção, a prisão ou qualquer impedimento à locomoção da pessoa, inclusive a doença. (SILVA, 1998, p. 239-240)

Álvaro Villaça de Azevedo²² traz alguns valiosos recortes históricos da prisão civil por dívida na Antiguidade a partir do registro físico de códigos e leis, desde a Babilônia, Índia, Egito, os hebreus, até os romanos, e o próprio autor destaca como exemplo o Código de Hamurabi (Babilônia), que faz parte do acervo do Museu do Louvre em Paris:

Destaque-se, inicialmente, que Hamurabi, rei da Babilônia, entre 1728 e 1686 a.C., sob cujo reinado elaborou-se o Código de Hamurabi, uma das mais antigas recompilações de leis, escrito em caracteres cuneiformes, em língua babilônica.

A prisão por dívida está prevista em seus §§ 115, 116 e 117.

Do antigo direito romano o renomado autor acentua²³ a existência da prisão por dívida, e curiosamente recaía sobre a plebe, classe social inferior, que não tinham outra garantia senão o próprio corpo para obtenção de crédito:

²¹ SILVA, JOSÉ AFONSO DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. Malheiros, 14. ed, São Paulo, 1998, p. 239-240.

²² AZEVEDO, ÁLVARO VILLAÇA. Op. Cit. p. 15.

²³ Id. p. 20.

A origem dessa obrigação quiritária, que se contraía pelo *nexum* ensina Giuseppe Carle, deve ser entendida na época em que a plebe, privada de verdadeira posição jurídica frente aos patrícios, não conseguia obter crédito, a não ser vinculando sua própria pessoa. Assim, 'em virtude do *nexum*, o devedor plebeu, que não pagava o débito, poderia ser submetido à *manus iniectio*, e ser colocado no cárcere privado do credor patrício.

A prisão atenta contra a liberdade da pessoa física e o castigo sua característica principal como assinalado por Cesare Beccaria²⁴ (1.764, p.21) "Ainda que a prisão seja diferente de outras penalidades, pois que deve, necessariamente, preceder a declaração jurídica do delito, nem por isso deixa de ter, como todos os demais castigos, o caráter essencial de que apenas à lei cabe indicar o caso em que se há de empregá-la."

Em dissertação de mestrado Tatiana Chiaverini²⁵ (2009, p.9) tratou sobre a origem da pena de prisão e traz o conceito de prisão, consistente na contenção do homem no tempo e no espaço:

O estudo sobre a origem da prisão com a explicitação de suas determinantes sociais e econômicas requer uma definição objetiva com a qual se possa trabalhar e enfocar criticamente a evolução histórica do direito penal. Diante dessa necessidade será evitada a utilização do termo pena privativa de liberdade, por ser muito abstrato e pouco objetivo²⁴. O conceito proposto é o seguinte: prisão é a contenção do homem em um espaço delimitado durante um lapso de tempo. De fato a prisão se caracteriza pela somatória dessas duas restrições impostas ao homem: tempo e espaço.

O espaço da pena de prisão representa a reprovação social em relação ao comportamento praticado. O infrator é separado, expulso do convívio social porque sua atitude não corresponde às expectativas e necessidades da manutenção da vida em sociedade. Portanto, resta explicada a imposição de alteração do espaço vivido pelo condenado. Porém, a maior ou menor subtração de seu tempo só é explicada através do caráter principal da pena: o sofrimento. A pena se destina a causar sofrimento, independente do fato de resultar, eventualmente, algum benefício desse sofrimento ao infrator ou à sociedade (através da recuperação do infrator, por exemplo).

Prossegue Tatiana Chiaverini (2009, introdução e p. 11) ao fazer um corte temporal da origem no Antigo Regime da pena de prisão atual:

²⁴ BECCARIA, CESARE. **Dos delitos e das penas**. Cesare Beccaria: tradução Torrieri Guimarães. Título original: *Dei delitti e delle pene*. 1764 Ed. Hemus, 11 Ed., São Paulo, 1998, p. 21.

²⁵ CHIAVERINI, TATIANA. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 9.

Sabemos que a pena de prisão surgiu no fim do absolutismo, com o nascimento do capitalismo. Diante disso, para a objetividade do trabalho será feita uma delimitação temporal e espacial na pesquisa. [...]

Antes do nascimento do capitalismo a pena de prisão não existia nos moldes atuais nem merecia destaque, mas já estava presente na história do homem e no inconsciente coletivo. A pena de prisão pressupõe a existência de um Estado e retira o condenado do tempo e do espaço da sociedade e o coloca em um tempo e espaço próprios, institucionais.

A função da prisão segundo o iluminismo penal segue em destaque:

Assim sendo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em por no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o necessário para emprenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. (BECCARIA, 1.764, p. 15)

Passados 103 anos da obra de Cesare Beccaria, em 1.867 é publicado “O Capital” do alemão Karl Marx²⁶ que também estudou direito, além de filosofia e economia, e proporcionou um salto incrível nas ciências humanas, como se verifica do seguinte trecho da sua análise em diversos países europeus da “legislação sanguinária contra os expropriados”, a expulsão da população rural do campo com a dissolução do feudalismo e as pesadas penas para quem não produzia:

Expulsos pela dissolução dos séquitos feudais e pela expropriação violenta e intermitente de suas terras, esse proletariado inteiramente livre não podia ser absorvido pela manufatura emergente com a mesma rapidez com que fora trazido ao mundo. Por outro lado, os que foram repentinamente arrancados de seu modo de vida costumeiro tampouco conseguiam se ajustar à disciplina da nova situação. Converteram-se massivamente em mendigos, assaltantes, vagabundos, em parte por predisposição, mas na maioria dos casos por forças das circunstâncias. Isso explica o surgimento, em toda a Europa ocidental, no final do século XV e ao longo do século XVI, de uma legislação sanguinária contra a vagabundagem. Os pais da atual classe trabalhadora foram inicialmente castigados por sua metamorfose, que lhes fora imposta, em vagabundos e *paupers*. A legislação os tratava como delinquentes ‘voluntários’ e supunha depender de sua boa vontade que eles continuassem a trabalhar sob as velhas condições, já existentes. (MARX, KARL. 1.867)

Dentre as diversas legislações européias estudadas por Karl Marx merece destaque a seguinte passagem sobre a legislação inglesa:

²⁶ MARX, KARL. *O capital: crítica da economia política : livro I : o processo de produção do capital* / Karl Marx 1818-1883; tradução Rubens Enderle. – Ed. Boitempo. 2. ed., São Paulo, 2017, p. 806.

Henrique VIII, 1530: mendigos velhos e incapacitados para o trabalho recebem uma licença para mendigar. Em contrapartida, açoitamento e encarceramento para os vagabundos mais vigorosos. Estes devem ser amarrados a um carro e açoitados até sangrarem; em seguida, devem prestar juramento de retornarem à sua terra natal ou ao lugar onde tenham residido durante os últimos três anos e de 'se porem a trabalhar' (*to put himself to labour*). Que ironia cruel! Na lei 27 Henrique VII, reitera-se o estatuto anterior, porém diversas emendas o tornam mais severo. Em caso de uma segunda prisão por vagabundagem, o indivíduo deverá ser novamente açoitado e ter a metade da orelha cortada; na terceira reincidência, porém, o réu deve ser executado como grave criminoso e inimigo da comunidade.

É curioso, mas também trágico notar que ainda existem mendigos na sociedade, e talvez até em maior número, e infelizmente não é difícil perceber que também persiste a mesma mentalidade medieval de que uma pessoa nessa situação deveria estar trabalhando (mesmo com desemprego estrutural massivo), ou estar como na expressão popular “com uma enxada na mão carpindo”.

No mesmo sentido é a imposição de prisão por dívida alimentar contra aquele que não possui bens e enfrenta, por exemplo, o desemprego sistêmico que arruína a vida de milhões de pessoas

Há que se refletir sobre o impacto da prisão civil tendo em vista as instabilidades políticas e econômicas recorrentes que em curto espaço de tempo trazem consequências terríveis para população, como, por exemplo, a súbita perda do emprego de milhões de trabalhadores em curto espaço de tempo, como verificado entre 2015 a 2017 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA²⁷:

Desemprego e crise

O contingente de trabalhadores desempregados na economia brasileira saltou de 7,9 milhões no primeiro trimestre de 2015 – início dos efeitos da crise sobre o mercado de trabalho – para 14,2 milhões no primeiro trimestre de 2017, o que significa um aumento de quase 80%. Apenas nos últimos 12 meses contabilizados até abril de 2017, 2,2 milhões de brasileiros passaram à condição de desocupados.

²⁷ Participação masculina entre os desempregados aumenta e se iguala à feminina. IPEA. 14 jun. 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=30310&Itemid=3>, acesso 12 dez. 2017.

Em pesquisa do IBGE²⁸ noticiada em maio de 2019 faltou trabalho para 28,3 milhões de pessoas no Brasil, como se extrai dos seguintes dados divulgados:

A taxa da chamada subutilização da força de trabalho foi de 25% no primeiro trimestre do ano. Isso significa que faltou trabalho para 28,3 milhões de pessoas no Brasil, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgada hoje pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

O contingente de pessoas subutilizadas é recorde na série da Pnad Contínua, iniciada em 2012. O grupo reúne os desocupados, os subocupados com menos de 40 horas semanais e pessoas disponíveis para trabalhar, mas que não conseguem procurar emprego por motivos diversos.

Da Escola de Frankfurt surge a reflexão da prisão como um mecanismo de funcionamento do sistema de produção na obra *Punição e Estrutura Social* de George Rusche e Otto Kirchheimer, 1939, extraída por Michel Foucault²⁹:

Do grande livro de Rusche e Kirchheimer podemos guardar algumas referências essenciais. Abandonar em primeiro lugar a ilusão de que a penalidade é antes de tudo (se não exclusivamente) uma maneira de reprimir os delitos e que nesse papel, de acordo com formas sociais, os sistemas políticos ou as crenças, ela pode ser severa ou indulgente, voltar-se para expiação ou procurar obter uma reparação, aplicar-se em perseguir o indivíduo ou em atribuir responsabilidades coletivas. [...]

Nessa linha, Rusche e Kirchheimer estabeleceram a relação entre os vários regimes punitivos e os sistemas de produção em que se efetuam: assim, numa economia servil, os mecanismos punitivos teriam como papel trazer mão de obra suplementar – e constituir uma escravidão ‘civil’ ao lado da que é fornecida pelas guerras ou pelo comércio; com o feudalismo, e numa época em que a moeda e a produção estão pouco desenvolvidas, assistiríamos a um brusco crescimento dos castigos corporais – sendo o corpo na maior parte dos casos o único bem acessível; [...] (FOUCAULT, 1975, p. 27)

O autor oferece sua própria contribuição sobre a questão ao cuidar do elemento principal que recai a prisão, o corpo:

Mas o corpo também está diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre ele; elas o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais. Este investimento político do corpo está ligado, segundo

²⁸ Faltou trabalho para 28,3 milhões de pessoas no 1º trimestre, diz IBGE. UOL notícias de 16/05/2019. Disponível em <<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2019/05/16/desemprego-no-pais-pnad-ibge.htm>>, consultado em 21/08/2019.

²⁹ FOUCAULT, MICHEL. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Michel Foucault: tradução Lígia M. Pondé Vassalo. Título original: *Surveiller et Punir*. 1975. Ed. Vozes, 10. ed., 1987. p. 27.

relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado); o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso. Essa sujeição não é obtida só pelos instrumentos da violência ou da ideologia; pode muito bem ser direta, física, usar a força contra a força, agir sobre elementos materiais sem no entanto ser violenta; pode ser calculada, organizada, tecnicamente pensada, continuar a ser de ordem física. (FOUCAULT, 1975, p. 28)

Fica evidente a necessidade de contextualizar o funcionamento da prisão além da retribuição e crenças das mais diversas que no geral mascaram a formação do mercado do trabalho e até a precarização da força produtiva dificultando o acesso às escassas vagas de emprego.

Nesse sentido essa é uma das 4 regras fundamentais do estudo realizado na mencionada obra de Michel Foucault³⁰:

2) Analisar os métodos punitivos não como simples conseqüências de regras de direito ou como indicadores de estruturas sociais; mas como técnicas que têm sua especificidade no campo mais geral dos outros processo de poder. Adotar em relação aos castigos a perspectiva da tática política. (FOUCAULT, 1975, p. 26)

Fica demonstrado que desde a sua origem a decretação da prisão em qualquer caso está longe de reparar qualquer dano cometido pelo agente, e ainda nas hipóteses que a sociedade não está em risco como no caso da prisão por dívida, ou por pequenas transgressões, seu objetivo é mesmo de castigar o indivíduo infrator, retirar-lhe o tempo da pena que lhe é irrestituível, e também ser retirado das pessoas mais próximas, eventualmente de alguma atividade produtiva, tudo em nome de conceitos abstratos como lei e ordem, mas que na prática atende parcela da sociedade ao proteger seus interesses ligados aos meios de produção.

Fica uma indagação, inspirada principalmente nos estudos de Michel Foucault³¹, em relação a uma possível analogia da relação que havia no absolutismo entre o

³⁰ FOUCAULT, MICHEL. Op. Cit. p. 26.

soberano e o condenado, com a atual relação entre classes, como se realça do seguinte trecho na obra do referido autor:

Em toda a infração há um *crimen majestatis*, e no menor dos criminosos um pequeno regicida em potencial. E o regicida, por sua vez, não é nem mais nem menos que o criminoso total e absoluto, pois em vez de atacar, como qualquer delinqüente, uma decisão ou uma vontade particular do poder soberano ele ataca seu princípio na pessoa física do príncipe. A punição do regicida deveria ser soma de todos os suplícios possíveis. Seria a vingança infinita: as leis francesas, em todo caso, não previam pena fixa para essa espécie de monstruosidade.

Portanto, evidentes as características de vingança e castigo desproporcional do poder, e a questão de imposição de poder da elite, tomado como o soberano absolutista no exemplo apresentado pelo autor.

De outra parte é surpreendente o tabu de se admitir os graves efeitos colaterais da decretação indiscriminada da prisão, especialmente no caso de dívida de alimentos, e ao que parece o direito processual civil, não acompanhou os avanços civilizatórios do direito criminal que por sua vez experimentou o iluminismo criminal e o abolicionismo penal.

4.1 Aspectos gerais das prisões criminal e cível sobre o inadimplemento do dever alimentar

Portanto oposta à liberdade, a prisão como sanção criminal e cível está prevista na CF/88, e enquanto no direito penal a prisão está instituída no art. 33 do Código Penal, relegando a sua aplicação por meio de um processo regido pelo Código de Processo Penal, curiosamente não é o que ocorre no direito civil e de processo civil.

³¹ Id. p. 50.

Como ilustra Álvaro Villaça Azevedo³² (2000, p. 70) a prisão civil no curso da sucessão das Constituições encontrou vedação expressa para prisão por dívidas na Constituição Federal de 1934, que foi precedida da Revolução Constitucionalista.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25.03.1824, como também a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24.02.1891, com as Emendas de 07.09.1926, bem como a Constituição de 10.11.1937, foram omissas quanto ao tratamento da prisão civil por dívida. [...]

Situação bem diversa foi a tomada pela Constituição de 16.07.1934, que, corajosamente, no n. 30 de seu art. 113, estabeleceu: 'Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.'

Assim as Constituições de 18.09.1946 e de 24.01.1967, também com a Emenda Constitucional 1, de 17.10.1969, não seguiram esse salutar preceito, pois o mutilaram com as odiosas exceções da prisão do depositário infiel e do devedor de alimentos. [...]

Nada impede, ante o texto de nosso CP, que atue, rigorosamente, quanto aos crimes cometidos contra a família, no plano material ou imaterial; mas nunca prender para experimentar a solvabilidade de um pai, por exemplo.

Prendendo o devedor de alimentos, nem sempre fica satisfeita a situação do credor, que passa a correr, às vezes, riscos ainda mais graves. (AZEVEDO, 2000, p. 183, 184) (grifo nosso)

A prisão do depositário infiel está prevista no art. 652 do CC/2002, e apesar de ter sido extirpada do ordenamento jurídico na assinatura do Pacto de San José da Costa Rica, e com a Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, o art. 652 do CPC/2015 já não trata da prisão do depositário.

No caso da prisão de alimentos ocorre o contrário, pois é o CPC/2015 que a institui e não o CC/2002 que em tese deveria dispor sobre a sanção máxima prevista do direito civil como no caso do depositário infiel, e, também como acontece no direito criminal em que a legislação penal estabelece a conduta passível da prisão e o papel primordial do Código de Processo Penal é prescrever os procedimentos necessários para o desenvolvimento e garantia do processo.

Salienta-se ainda que o art. 32 do Código Penal brasileiro define como pena as seguintes sanções: a) privativas de liberdade; b) restritivas de direitos; e, c) multa; e

³² AZEVEDO, ÁLVARO VILLAÇA. Op. Cit. p. 70.

causa espanto que todas as medidas executivas cíveis possuem as mesmas características das penas, como por exemplo; a privação de liberdade por dívida alimentar; a restrição de direitos na expropriação de bens, e imposição de multa por falta de pagamento.

O tipo penal do abandono material estabelecido no art. 244 do Código Penal prevê como crime deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de cônjuge, descendentes, ascendentes, por meio de duas condutas: a) não lhes proporcionando recursos; e b) faltando ao pagamento de pensão alimentícia.

Ao mesmo tempo o art. 528 do CPC/2015 determina seja decretada a prisão do devedor que não pagou e também não apresentou justificativa da impossibilidade no curso do cumprimento de sentença ou de uma execução.

Ou seja, o não pagamento do dever alimentar sem justa causa como estabelece o Código Penal, ou sem justificativa da impossibilidade como prefere o CPC/2015, são hipóteses que ensejam simultaneamente a decretação de prisão, ou melhor de prisões, uma criminal outra cível sobre a mesma conduta, em evidente *bis in idem*.

Depreende-se que o tipo penal do abandono material abrange a mesma conduta da prisão civil por dívida, e, também, tem a prisão como sanção em ambas esferas criminal e cível, sem contar que a prisão civil por dívida é muito mais severa do que a prisão criminal por abandono material, uma vez que enquanto naquela está previsto reclusão no regime fechado, no crime a pena é de detenção no regime aberto que ainda por cima admite a aplicação de penas alternativas, como se verifica do seguinte quadro comparativo:

	abandono material (art. 244, CP)	prisão de alimentos (art. 528 e 911, CPC)
conduta	faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada	não pagamento pensão alimentícia
prazo defesa	10 dias (art. 396 CPP)	3 dias (arts. 528 e 911)

limites da prova	AMPLA DEFESA	comprovar pagamento ou impossibilidade “absoluta”
número testemunhas	5 (art. 532 CPP)	0 (zero)
condenação	detenção e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente	reclusão
alternativa à condenação	restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e multa (art. 44, CP)	-
tempo satisfação	1 a 4 anos	1 a 3 meses
cumprimento	regime ABERTO	regime FECHADO
objetivo	reparativo (multa), retributivo, reeducativo	retributivo

Salta aos olhos que o tipo penal do abandono material possui diversas condutas, e abarca entre elas justamente a falta de pagamento de pensão alimentícia, para maior clareza transcreve-se o artigo 244 do Código Penal:

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários **ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada**; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

Parágrafo único – **Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.** (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968) (grifo nosso)

Fica demonstrada a identidade tanto na sanção como na conduta típica entre o crime de abandono material e prisão civil por dívida de alimentos, que revelam caracteres fundamentais de uma pena em meio executivo típico previsto em legislação processual civil, em flagrante *bis in idem*, uma vez que a legislação penal tem competência constitucional exclusiva para definir crime e sua respectiva pena.

5. A atual legislação portuguesa sobre a cobrança e recebimento de alimentos

No Direito português só existe a possibilidade de prisão por falta de pagamento da pensão alimentícia na seara do direito penal, como se depreende do artigo 250º do Código Penal português³³:

Artigo 250º Violação da obrigação de alimentos

1 – Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 – O procedimento criminal depende de queixa.

3 – Se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.

Para maior clareza transcreve-se o art. 244 do Código Penal brasileiro que trata do crime de abandono material, cujo tipo penal é idêntico:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único – Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

O Código de Processo Civil português³⁴ cuida somente das medidas exclusivamente coercitivas e prioriza o recebimento dos alimentos por meio de execução de alimentos voltada especialmente para adjudicar os recebimentos do executado, como o desconto em folha, e a “consignação de rendimentos” que recai sobre rendimentos de bens não penhorados como os aluguéis de um imóvel, *in verbis*:

³³ PORTUGAL. Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de setembro de 1.982. Código Penal de Portugal.

³⁴ PORTUGAL. Lei n.º 41/2013. Código de Processo Civil de Portugal.

Artigo 933º

Termos em que segue

Da execução especial por alimentos

1 – Na execução por prestação de alimentos, o d qüente pode requerer a adjudicação de parte das quantias, vencimentos ou pensões que o executado esteja percebendo, ou a consignação de rendimentos pertencentes a este, para pagamento das prestações vencidas e vincendas, fazendo-se a adjudicação ou a consignação independentemente de penhora.

2 – Quando o d qüente requeira a adjudicação das quantias, vencimentos ou pensões a que se refere o número anterior, é notificada a entidade encarregada de os pagar ou de processar as respetivas folhas para entregar diretamente ao d qüente a parte adjudicada.

3 – Quando requeira a consignação de rendimentos, o d qüente indica logo os bens sobre que há de recair e o agente de execução efetua-a relativamente aos que considere bastantes para satisfazer as prestações vencidas e vincendas, podendo para o efeito ouvir o executado.

4 – A consignação mencionada nos números anteriores processa-se nos termos dos artigos 803.º e seguintes, com as necessárias adaptações.

5 – O executado é sempre citado depois de efetuada a penhora e a sua oposição à execução ou à penhora não suspende a execução.

O artigo 937º do Código de Processo Civil português³⁵ estabelece salutar uma garantia do pagamento das prestações vincendas na hipótese de venda dos bens do executado para pagar dívida vencida, em que eventual saldo remanescente que sobrar do pagamento não será devolvido ao devedor sem que demonstre assegurado o pagamento das futuras prestações de alimentos, *in verbis*:

Artigo 937º

Garantia das prestações vincendas

Vendidos bens para pagamento de um débito de alimentos, não deve ordenar-se a restituição das sobras da execução ao executado sem que se mostre assegurado o pagamento das prestações vincendas até ao montante que o juiz, em termos de equidade, considerar adequado, salvo se for prestada caução ou outra garantia idônea.

O crédito alimentar também possui preferência em relação a outros créditos comuns, assim como na legislação brasileira, e a penhora poderá recair sobre os vencimentos, salários, aposentadoria, e diversas outras hipóteses que assegurem a subsistência do executado, nos termos do artigo 738º do Código de Processo Civil português que segue transcrito:

³⁵ Fonte já citada. Código de Processo Civil de Portugal.

Artigo 738º

Bens parcialmente penhoráveis

1 – São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

2 – Para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios.

3 – A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.

4 – O disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito d'quente for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.

5 – Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário, é impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, o previsto no número anterior.

Ainda estão previstas uma série de garantias para o cumprimento da obrigação de alimentos como leciona Ana Ferreira de Sousa Leal³⁶, como: 1) hipoteca legal prevista no art. 705º, d. D), e 708º, ambos do Código Civil português; 2) hipoteca judicial estabelecida no art. 710º, do Código Civil português; 3) Arresto dos bens do devedor, arts. 391º a 396º do Código de Processo Civil português; entre outras medidas especialmente o Fundo estatal garantidor do pagamento da dívida alimentar.

A legislação portuguesa apresenta verdadeira garantia da manutenção do recebimento de alimentos por meio do “Fundo Garantidor dos Alimentos devidos aos Menores”, instituído pela Lei nº75/98, em que o Estado assume integralmente os pagamentos dos alimentos ao menor até o início do efetivo cumprimento do alimentante que estava em falta com a obrigação, ou até que o menor atinja a idade de 18 anos, *in verbis*:

Artigo 1º Garantia de alimentos devidos a menores

1 – Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos

³⁶ LEAL, ANA FERREIRA DE SOUSA. **Guia prático da obrigação alimentar**. Ed. Almedina. 3. Ed. Coimbra-Portugal, 2018, p. 41-43.

apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação.

2 – O pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos da presente lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, exceto nos casos e nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil.

Sobreleva acentuar o avanço civilizatório em que esse instrumento garante o efetivo recebimento dos alimentos, ao invés do Estado ser mobilizado para aprisionar o devedor de alimentos e mantê-lo no cárcere, que resultará ironicamente na obrigação do Estado em dar alimento, vestimenta, abrigo, cuidados médicos, entre outros, certamente resultará num valor a ser pago pela sociedade muito maior do que o valor do próprio crédito alimentar.

No Brasil o custo de aprisionamento de um indivíduo é estimado entre R\$ 1,8 mil a R\$ 3 mil reais mensais, aferido por estudo realizado em 2015 pelo Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da Universidade de São Paulo (USP), noticiado pelo Conselho Nacional de Justiça³⁷:

Como são recursos públicos que mantêm tanto as escolas quanto as prisões brasileiras, inclusive estabelecimentos privatizados, destinar menos dinheiro ao sistema carcerário poderia aumentar o orçamento do sistema educacional. Em 2016, o investimento anual do governo Federal foi de R\$ 2.739,77 por aluno ao ano. Em 2015, o custo para manter presidiários variou entre R\$ 1,8 mil e R\$ 3 mil ao mês nos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Rondônia, de acordo com a pesquisa do Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da Universidade de São Paulo (USP).

Por óbvio o custo mínimo do período de reclusão só de 30 dias prevista como mínimo o cárcere da prisão de alimentos, certamente pagará diversas parcelas vencidas ou vincendas da pensão alimentícia, fato este que evidencia a racionalidade do sistema de garantia estabelecido em Portugal que gasta infinitamente menos com o efetivo recebimento dos alimentos pelo menor, ao invés de dar abrigo, alimentos,

³⁷ Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios. CNJ. 18.04.2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-do-que-nos-presidios>>. Consulta em 23.08.2019.

cuidados médicos, segurança, entre outros benefícios ao detento devedor de alimentos, seus direitos sem sombra de dúvida.

6. Natureza jurídica da prisão por dívida alimentar

Depreende-se verdadeira identidade entre as prisões do abandono material e do inadimplemento na cobrança de alimentos, fato este que vai além do óbvio ao dizer que prisão civil é antes de tudo uma prisão, e extrair daí essa identidade elementar, que, portanto, deve integrar a sua natureza jurídica.

Contudo a absoluta maioria da doutrina (brasileira) material e processual considera a prisão de alimentos somente no que tange à sua natureza coercitiva no sentido de forçar o executado a pagar a dívida alimentar, e nenhum autor sequer foi encontrado que tenha discorrido sobre a existência nesse instrumento de cobrança elementos condenatórios.

Ocorre que se de um lado essa ausência representa um grande fracasso do presente trabalho, de outro lado abriu a porta de vasto campo de investigativo, e demandou a busca de saberes em diversas outras áreas além do direito, como a história, economia, antropologia e sociologia, e também das informações obtidas das pesquisas aplicadas ao tema.

Esse desafio enorme foi diminuindo ao tamanho de cada passo que foi dado nesse caminho que não é de todo desconhecido, e que como já se viu foi trilhado por muitos em diversas épocas, mas no momento é bem mais esquecido, sendo certo que a presente proposta não é outra senão buscar arejar o tema.

Mesmo uma das vozes mais autorizadas a tratar do tema, Álvaro Villaça Azevedo³⁸ traz um verdadeiro libelo na obra “Prisão Civil por Dívida”, absolutamente

³⁸ AZEVEDO, ÁLVARO VILLAÇA. Op. Cit. p. 158-159.

fundamental no presente trabalho, analisou a natureza jurídica da prisão essencialmente como medida coercitiva, *in verbis*:

A prisão por débito alimentar não é pena, mas meio coercitivo de execução, para compelir o devedor ao pagamento da prestação de alimentos. Essa prisão não existe, portanto, para punir esse devedor, tanto que, pagando-se o débito, a prisão será levantada.

Entendemos que essa prisão tem seu pressuposto no débito alimentar entre parentes, na relação familiar *ex iure sanguinis*, como já acentuamos.

Portanto, a prisão civil é meio coativo para um parente forçar o recebimento do crédito alimentar do outro parente, nos limites estabelecidos na lei. (AZEVEDO, 2000, p. 158-159)

No mesmo sentido o prestigiado doutrinador delimitou a natureza jurídica da extinta prisão civil do depositário infiel, e tendo em vista as suas características interessa a presente monografia, especialmente o seu caráter violento admitido pelo autor³⁹, como se verifica no seguinte trecho:

Como já se pôde perceber, pelos elementos da conceituação do instituto da prisão civil, essa medida não pode ser, genuinamente considerada uma pena, mas 'antes, enérgico e pronto meio para compelir o depositário a restituir o que tomou para guardar, a impedir que cometa apropriação indébita. Quer se considere a prisão do depositário pena ou simples meio coercitivo de obrigá-lo a cumprir a obrigação de restituir, a verdade é que tem caráter violento, conservando-se, nas legislações, como resquício da prática odiosa da prisão por dívida. (AZEVEDO, 2000, p. 89)

O autor revela a possibilidade de se admitir a natureza jurídica de pena e também de meio coercitivo para forçar o devedor cumprir sua obrigação, tendo em vista a afirmação do caráter violento da prisão civil, e mesmo ao confessar possuir alguma característica de uma pena.

Exatamente esse foi o trecho que se encontrou na doutrina pesquisada uma conclusão, ainda que hesitante de que seria viável considerar a prisão civil como pena ou simples meio coercitivo, sendo desse marco inicial que se busca às cegas tateando

³⁹ Id. p. 89.

a possibilidade de se concluir o amalgamado caráter da prisão civil de alimentos, coercitivo e condenatório.

De outra parte o entendimento sobre a prisão de alimentos com o caráter “meramente coercitivo” de José Miguel Garcia Medina⁴⁰ ao analisar o art. 733 do CPC/1973:

O caráter meramente coercitivo da prisão civil, no caso, é ressaltado pelo art. 733, § 2º, do CPC, segundo o qual o cumprimento da prisão não exime o devedor de pagar a prestação alimentícia devida. Pode suceder, assim, que a medida coercitiva empregada seja ineficaz, de modo que o devedor, apesar da ameaça, e mesmo se concretizada a prisão, se negue a satisfazer a obrigação alimentar. Neste caso, nada impede que a execução se realize na forma do art. 732 do CPC, pelo rito da execução por quantia certa contra devedor solvente. (MEDINA, 2002, p. 332)

No mesmo diapasão o renomado jurista defende⁴¹ que não incidiria o princípio da menor onerosidade por se tratar de alimentos, no seu entendimento somente caberia aplicação do princípio da máxima efetividade, apesar de reconhecer como no trecho acima que nem sempre a prisão é eficaz em relação ao pagamento, mesmo considerando a máxima gravidade da prisão:

Diante disso, já se decidiu no sentido de que a pena de prisão civil somente deve ser utilizada como último recurso possível, em virtude do princípio de que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao devedor. *Data vênia*, pensamos que o princípio da menor onerosidade não incide, no caso, porquanto a medida coercitiva ora analisada foi instituída pela norma jurídica em atenção à particularidade do bem jurídico tutelado. Por isso, o princípio da menor onerosidade, na situação ora analisada, cede espaço à incidência do princípio da máxima efetividade, que tutela o interesse do credor. (MEDINA, 2002, p. 332)

Prossegue MEDINA⁴² em sua obra desvelando na execução civil seus princípios fundamentais, e traz as contribuições de grandes nomes do processo civil como Humberto Theodoro Júnior, Alfredo de Araújo Lopes da Costa e Araken de Assis, dos

⁴⁰MEDINA, JOSÉ MIGUEL GARCIA. **Execução civil: princípios fundamentais**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002 (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 48), p. 332.

⁴¹Id. p. 328.

⁴²Ibid. p. 54.

quais se destaca ao presente escopo o princípio de que a “execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana”:

Mesmo em relação à enumeração dos princípios do processo de execução, aliás, reina a mais absoluta controvérsia, não havendo uniformidade acerca de quais sejam os seus princípios fundamentais. Alfredo de Araújo Lopes da Costa indica os seguintes: toda execução é real; toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor; a execução deve ser útil ao credor; toda execução deve ser econômica; a execução deve ser específica; a execução corre a expensas do executado; a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana; o credor tem a livre disponibilidade do processo de execução. Araken de Assis, por sua vez, faz alusão aos seguintes princípios: princípio da autonomia, princípio do título, princípio da patrimonialidade, princípio do resultado, princípio da disponibilidade e princípio da adequação. (MEDINA, 2002, p. 328)

Evidencia-se que para o autor a previsão legal da prisão de alimentos é suficiente para que lhe seja dado todo um tratamento excepcional à matéria, que para ele impediria até a incidência do princípio da menor onerosidade pelo valor do bem tutelado, e, portanto, indaga-se a possibilidade de aplicação do princípio fundamental trazido por Araken de Assis de que “execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana”.

Considerando que a medida executiva em tela seria um “resquício da prática odiosa da prisão civil por dívida”, como afirmado por Álvaro Villaça Azevedo, prática em que incidia o princípio da gravidade máxima do processo contra o devedor, por maior esforço empreendido, não há como harmonizar a regra da prisão com o sistema processual vigente, nem mesmo com os princípios fundamentais, sob pena de se defender a todo o tempo exceções, como se observa das posições transcritas de José Miguel Garcia Medina, em que o princípio da menor onerosidade, e até da dignidade humana do executado precisam ser afastados para fazer valer a prisão.

Para socorrer as indagações do presente estudo sobre o tema dos princípios informativos e fundamentais Arruda Alvim⁴³ que soluciona a questão extraída do

⁴³ ALVIM, ARRUDA. 1936. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 18.

entendimento de José Miguel Garcia Medina pela carga ideológica significativa dos princípios fundamentais do processo civil em sua dimensão sistêmica.

Os princípios informativos são regras predominantemente técnicas e, pois, desligados de maior conotação ideológica, sendo, por esta razão, quase que universais. Já os denominados princípios fundamentais do processo são diretrizes nitidamente inspiradas por características políticas, trazendo em si carga ideológica significativa, e, por isto, válidos para os sistemas ideologicamente afeiçãoados aos princípios fundamentais que lhes correspondam. (ALVIM, 1936, p.18)

E, portanto, a própria interpretação do sistema não está imune frente às inclinações políticas e ideológicas do intérprete, não nos esquecendo que a regra em comento do art. 733 do CPC/1973 tem origem num sistema político repressivo de uma ditadura civil e militar de traços violentos marcantes, e irreparáveis.

Luis Rodrigues Wambier⁴⁴ discorreu sobre a natureza jurídica da prisão de alimentos em obra que serviu de consulta constante no presente trabalho, e foi taxativo ao defender que consiste em meio exclusivamente coercitivo:

A prisão civil é meio coercitivo sobre o devedor, para forçá-lo ao adimplemento. Os antigos negavam esse mecanismo natureza propriamente executiva, pois, com a prisão em si mesma, não se obtém a satisfação do crédito alimentar. Diziam haver apenas 'execução indireta' – concepção essa hoje superada (v. n. 1.3.7). O que se busca é que, ante a ameaça de prisão, ou mesmo a sua concretização, o devedor pague a prestação alimentícia, como forma de evitar ou suspender o cumprimento da prisão. Logo, se a medida coercitiva é apta a conduzir à satisfação do crédito, ela é um meio executivo.

A prisão civil não tem caráter punitivo. Não é pena, apesar de no § 5º, do art. 528 constar essa expressão, Trata-se de pressão psicológica sobre o ânimo do devedor, para obrigá-lo ao cumprimento da prestação. (WAMBIER, 2000. P. 712)

O autor de forma salutar afirma⁴⁵ que a medida é excepcional e somente poderá ser decretada depois de esgotado outro meio executivo, o desconto em folha:

A prisão civil é sempre excepcional, só admitida ante o permissivo constitucional (CF, art. 5º, LXVII). A prisão por descumprimento de ordem judicial de cumprir dever alimentício é a única hipótese de prisão civil (isto é,

⁴⁴ WAMBIER, LUIS RODRIGUES. Op. Cit. p. 712.

⁴⁵ WAMBIER, LUIS RODRIGUES. Op. Cit. p. 713.

prisão não penal) admitida no ordenamento brasileiro (v. Súmula Vinculante 25 do STF – v. n. 9.1.5.3, acima).

Precisamente por isso, depende de requerimento do devedor (arts. 528 e 913) – e não poderá ser deferida se for claramente viável o emprego do desconto em folha (n. 25.5, acima). (WAMBIER, 2000. P. 713)

Evidente a contribuição do citado doutrinador em defender que a prisão civil não tem caráter punitivo, e, portanto, não é pena, mesmo que imediatamente a essa afirmação contundente descarte a utilização da expressão “pena” do § 5º, do art. 528, do CPC/2015, norma esta que reproduz a sistemática anterior estabelecida pelo art. 733 do CPC/1973.

São muitos os sinais do caráter punitivo da prisão de alimentos e o mais aparente e óbvio é que antes de tudo trata-se de uma prisão, e o empenho de tantos e renomados juristas para negar esse fato traz por outro lado a inquietação que move o presente trabalho no sentido de buscar essas características a partir de suas posições doutrinárias

Para maior clareza da análise da finalidade de cada sanção pela falta de pagamentos de alimentos, segue um quadro comparativo não só em relação às sanções prescritas contra o devedor de alimentos, mas também das diferenças entre as principais regras processuais de cada procedimento:

	pagamento quantia certa execução	pagamento quantia certa cumprimento de sentença	abandono material rito sumário criminal (art. 394, II, CPP)	prisão de alimentos cumprimento de sentença execução
defesa	embargos à execução	impugnação	defesa	justificativa
prazo defesa	15 dias (art. 915 CPC/2015)	15 dias (arts. 525 CPC/2015)	10 dias (art. 396 CPP)	3 dias (arts. 528 e 911)
limites da prova	rol art. 917, CPC/2015 AMPLA DEFESA qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.	Rol art. 525, § 1º, CPC/2015 qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, supervenientes à sentença	AMPLA DEFESA	comprovar pagamento ou impossibilidade
número	inferior a 10 (dez),	inferior a 10 (dez), sendo 3	5 (art. 532 CPP)	0 (zero)

testemunhas	sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC/2015)	(três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC/2015)		
condenação	perdas de bens e direitos	perdas de bens e direitos	detenção e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente	reclusão
alternativa à condenação	-	-	restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e multa (art. 44, CP)	-
tempo satisfação	adjudicação/leilão/levantamento	adjudicação/leilão/levantamento	1 a 4 anos	1 a 3 meses
cumprimento	expropriação bens	expropriação bens	regime ABERTO	regime FECHADO
objetivo	reparativo	reparativo	reparativo (multa), retributivo, reeducativo	retributivo

Acentua-se do quadro acima que os procedimentos processuais ficam gradativamente mais restritos no que se refere à diminuição do prazo para defesa e também pela limitação do espectro na produção de prova, assim como a severidade da sanção ao final imposta ao devedor de alimentos.

Como já foi exposto não se justifica prender o devedor de alimentos, sob a hipótese de que se persegue o direito à vida do exequente face à liberdade do executado, porquanto o processo em nenhum momento tem como objetivo prioritário o recebimento dos alimentos pelo credor, mas ao contrário pode até colocar em risco a produtividade do devedor de alimentos ao desrespeitar a execução pelo meio menos oneroso e decretar-lhe a prisão.

Difícil, por exemplo, encontrar outra razão da necessidade, a não ser martirizar o executado, do ajuizamento de uma Exoneração de Alimentos por ter o alimentado alcançado a maioridade, ao invés de simplesmente alegar esse fato em defesa no caso de ser acionado judicialmente, como é possível nas hipóteses de dívidas comuns, nos termos dos arts. 525 e 917 do CPC/2015.

Fica evidenciado que o procedimento da prisão de alimentos visa ao final a punição do executado em comparação à execução de dívida comum que objetiva a expropriação de bens, e, também no que se refere ao processo criminal de abandono material que possui diversas hipóteses de alternativas à condenação por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal brasileiro.

Isso porque o prazo para defesa é diminuído substancialmente, o campo e os meios de produção de prova é limitadíssimo à comprovação do pagamento ou da respectiva impossibilidade, ou seja, todo o processo vai afunilando para não deixar o devedor de alimentos escapar de ser preso.

É surpreendente que a prisão civil de alimentos apresenta o procedimento mais rígido de todos com a consequência mais extremada de todas, mesmo incluindo o processo criminal por abandono material.

Esses fatos ressaltam que um dos elementos essenciais da prisão civil é a punição, o castigo, a condenação do devedor de alimentos, revelando assim a sua natureza jurídica condenatória como toda e qualquer outra prisão, distanciando-se da “função pacificadora” entre exeqüente e executado propugnada por Cândido Rangel Dinamarco ⁴⁶, *in verbis*:

Grande parte dos conflitos que envolvem as pessoas expressam-se pela pretensão de um sujeito ao apossamento de um bem, resistida por outro sujeito. Conflitos dessa ordem só estarão eliminados, e talvez pacificados os sujeitos, quando o primeiro obtiver efetivamente o bem a que almeja, ou quando definitivamente ficar declarado que não tem direito a ele.

Isso quer dizer que a função estatal pacificadora só se considera cumprida e acabada quando um desses resultados tiver sido obtido. Enquanto perdurar a insatisfação do credor, mesmo tendo sido reconhecido como tal, o conflito permanece e traz em si o coeficiente de desgaste social que o caracteriza, sendo também óbice à felicidade da pessoa. (DINAMARCO, 2000, p. 98)

⁴⁶ DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. **Execução Civil**. Malheiros editores. 7. ed. rev. e atual., São Paulo, 2000. p. 98.

Conforme esse entendimento, o exeqüente só pode almejar o recebimento da pensão alimentícia e o único meio efetivo para esse fim é a expropriação dos bens do devedor, sendo certo que apesar da ameaça da prisão de eventualmente coagir o pagamento pelo medo, a sua efetiva aplicação gera efeitos colaterais irreversíveis pois impossibilita pelo menos no tempo do cárcere o exercício de atividade produtiva do devedor capaz de satisfazer a dívida.

7. Conclusão

Não se pode esquecer que antes da prisão vem a dívida entre familiares que estão ligados por um dever alimentar, e, além disso, estão imersos numa série de processos psicológicos, lutos, frustrações, mágoas, entre outras situações e comportamentos irracionais que inconscientemente agregam um valor sentimental ao débito, fato que distancia essa dívida familiar da relação normal das pessoas com as dívidas comuns.

Aparentemente o ordenamento jurídico reproduz em alguma medida essa carga emocional pesada que recai sobre a dívida de alimentos entre os familiares, e ainda inclui na relação complicada de cobrança da pensão alimentícia a gravidade extrema da prisão de alimentos.

Além disso, algumas evidências foram encontradas de que a prisão civil por dívida do modo que conhecemos atualmente tem origem na ruína do feudalismo e por meio das chamadas legislações sanguinárias de vários países europeus forjou violentamente a força produtiva necessária para a revolução industrial.

Portanto, não se pode esquecer que todo sistema de produção utiliza a punição como um dos meios organizadores da sociedade, moldam as obrigações do indivíduo, e repelem comportamentos contrários aos fins almejados.

A desconsideração desse fato primordial impossibilita qualquer tentativa de encontrar algum motivo racional de se aprisionar o devedor de alimentos por uma despesa estimada R\$ 1,8 mil a R\$ 3 mil reais mensais para a sociedade, por falta de pagamento de parcela mensal dos alimentos que certamente não passa de no máximo R\$ 998,00 reais, considerando o salário mínimo nacional de 2019.

É surreal ou mesmo um desatino que o Estado é obrigado a segregar um indivíduo, e providenciar para ele alimentos, abrigo, cuidados médicos, segurança, entre outros benefícios, justamente porque esse preso não pagou a pensão alimentícia para seu dependente que é composta basicamente dos mesmos itens como moradia, saúde, alimentação, vestuário, educação entre outros. E pior quem não recebeu os alimentos é duplamente negligenciado pois não recebe sequer auxílio estatal que está mobilizado em prender o devedor de alimentos.

Nesse ponto não se pode perder de vista a legislação portuguesa que inadmitiu a prisão civil de alimentos, e ainda instituiu um fundo garantidor de pagamento de alimentos para menores, mantido pelo Estado depois de frustrados todos os meios executivos, fato que evidencia um sistema direcionado para manutenção do recebimento dos alimentos, do que o aprisionamento do devedor de alimentos. Além das vantagens econômicas indiscutíveis por ser um sistema muito mais barato do que manter unidades de encarceramento.

Salienta-se ainda que a prisão diminui as possibilidades econômicas do alimentante que fica impedido de exercer atividade econômica, e ainda arrisca perder o emprego num momento de crise brutal em que faltam mais de 28 milhões de vagas de trabalho, pode contrair alguma doença física ou psicológica no cárcere, contrair dívidas junto a outros prisioneiros, e até endividar-se com organizações criminosas.

De outra parte o CC/2002 prioriza a continuidade no recebimento dos alimentos pelo alimentado, ao invés de buscar a prisão do devedor de alimentos, ao prescrever a

concorrência de outros familiares no pagamento dos alimentos, na falta do devedor de alimentos original seja por falecimento ou mesmo por insuficiência de recursos.

O próprio CPC/2015 e também a legislação processual trazem diversos mecanismos para satisfazer o débito de alimentos com muita eficiência prática e tecnológica, como as pesquisas eletrônicas de bens do devedor, protesto da dívida, levantamento mensal de penhora em dinheiro, desconto em folha de pagamento, bloqueio *on line* de depósitos bancários e de automóveis, privilégios contra outros créditos, recai sobre imóvel considerado bem de família, salários, pensões, aposentadorias, e rendimentos.

Sobreleva acentuar que a prisão civil de alimentos na forma regulada pelo CPC/2015 consegue a um só tempo frustrar os interesses processuais de ambas as partes da execução ao impedir a execução pelo meio menos oneroso ao executado, e impossibilitar a condução da execução no melhor interesse do exeqüente, uma vez que o destino de ambos está selado pelo dever de alimentos.

Finalmente, anota-se que o próprio legislador considerou como “pena” a prisão por dívida, nos termos do art. 528, § 5º, do CPC/2015, e como já restou demonstrado não o fez sem propriedade, pois é inegável a natureza jurídica coercitiva e punitiva da prisão civil, por ser ela mesma e antes de tudo uma prisão, que consiste na categoria de sanção mais extrema do ordenamento jurídico, onde um indivíduo é segregado da sociedade e mantido por um determinado tempo em lugar custodiado pelo Estado, além de ter conseqüências bem mais graves do que a própria prisão criminal referente ao crime de abandono material, e, também, a norma jurídica que institui a prisão civil nomeia como pena o cumprimento da sanção, como se infere do art. 528, § 5º, do CPC/2015.

Referências bibliográficas

ALVIM, ARRUDA. 1936. **Manual de direito processual civil**. 6. d. Rev. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

AZEVEDO, ÁLVARO VILLACA. **Prisão civil por dívida**. 2 ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BUENO, CASSIO SCARPINELLA. **Manual de direito processual civil**. Ed. Saraiva Educação, São Paulo, Volume Único, 4. d., 2018.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1 : teoria geral do direito processual civil : parte geral do código de processo civil**. Ed. Saraiva Educação, São Paulo, 9. d., 2018.

BECCARIA, CESARE. **Dos delitos e das penas**. Cesare Beccaria: tradução Torrieri Guimarães. Título original: *Dei delitti e delle pene*. 1764 Ed. Hemus, 11 Ed., São Paulo, 1998.

CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS. **O novo processo civil brasileiro**. Ed. Atlas, São Paulo, 4. d. Rev. E atual., 2018.

CAHALI, YUSSEF SAID. **Dos Alimentos**. Editora Revista dos Tribunais, 5. d. Rev. Atual. E ampl., São Paulo, 2006.

CHIAVERINI, TATIANA. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

COSTA FILHO, VENCESLAU TAVARES. **Notas sobre a tutela do direito a alimentos no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 10/2017, p. 191-206, jan – mar/2017 DTR\2017\470

DIAS, MARIA BERENICE. **Manual de direito das famílias**. Ed. Revista dos Tribunais. 5. d. Rev., atual. E ampl., São Paulo, 2009.

DINAMARCO, CANDIDO RANGEL. **Execução civil**. Malheiros editores. 7. d. Rev. E atual., São Paulo, 2000.

DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5 : direito de família.** Ed. Saraiva, 29. d., São Paulo, 2014.

ECO, UMBERTO. **Como se faz uma tese.** Umberto Eco: tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. Ed. Perspectiva, 22 ed., São Paulo, 2009.

FOUCAULT, MICHEL. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Michel Foucault: tradução Lígia M. Pondé Vassalo. Título original: *Surveiller d Punir*. Ed. Vozes, 10. d., 1987.

GRAEBER, DAVID. **Dívida: os primeiros 5.000 anos.** David Graeber: tradução Rogério Bettoni. Título original: *Debt: the First 5.000 years*. Ed. Três Estrelas, São Paulo, 2016.

LEAL, ANA FERREIRA DE SOUSA. **Guia prático da obrigação alimentar.** Ed. Almedina. 3. d. Coimbra. 2018.

MARX, KARL. **O capital: crítica da economia política : livro I : o processo de produção do capital / Karl Marx 1818-1883; tradução Rubens Enderle. – Ed. Boitempo.** 2. d., São Paulo, 2017.

MEDINA, JOSÉ MIGUEL GARCIA. **A responsabilização avoenga nos alimentos e a natureza jurídica do chamamento dos avós para integração da lide.** Revista de Processo, vol. 188/2010, p. 331-346, out/2010, DTR\2010\848

NUNES, LUIZ ANTONIO RIZZATO. **Manual da monografia jurídica.** Ed. Saraiva, 3. d., 2001.

PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA. **Instituições de direito civil.** Rio de Janeiro, Forense, 11. d. 2000.

SILVA, JOSÉ AFONSO DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** Ed. Malheiros, 14. d, São Paulo, 1998.

WAMBIER, LUIZ RODRIGUES. **Curso avançado de processo civil**, volume 3/ Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini – 16ª edição reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017.

Anexo



Guilherme cunha oliveira <guilhermecunhaoliveira@gmail.com>

SICSP - Solicitação de Informação

1 mensagem

noreplysic@sp.gov.br <noreplysic@sp.gov.br>

23 de julho de 2019 15:28

Para: guilhermecunhaoliveira@gmail.com

Prezado(a) Sr(a) Oliveira,

A sua solicitação de acesso a documentos, dados e informações, de protocolo 613231912928, data 26/06/2019, FOI ATENDIDA.

Órgão/Entidade: Polícia Civil do Estado de São Paulo

SIC: Polícia Civil do Estado de São Paulo

Solicitação:

Por gentileza para fins de pesquisa necessito da informação do número de mandados de prisão expedidos por dívida de alimentos e que atualmente estão para ser cumpridos. Também necessito da informação do número total de mandados de prisão para possibilitar a comparação para fins de pesquisa universitária.

Atenciosamente Guilherme

Resposta:

Prezado cidadão,

O Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas prestou as seguintes informações:

"Resposta:

- número de mandados de prisão expedidos por dívida de alimentos e que atualmente estão para ser cumpridos.

R: 30.771 referentes a prisão civil

- Também necessito da informação do número total de mandados de prisão para possibilitar a comparação para fins de pesquisa universitária.

R . Total 134.436 mandados de prisão (incluindo civil e de outros estados)

OBS: Conforme estatística GCAI-217 emitido em 30/06/2019, pela Prodesp.

Atenciosamente,
SIC - POLÍCIA CIVIL

Caso não fique satisfeito com a resposta ou com o serviço, recomendamos os procedimentos abaixo indicados:

1) NOVA SOLICITAÇÃO - Formule uma nova solicitação de informação ao SIC,

esclarecendo melhor o solicitado. www.sic.sp.gov.br

2) CONTATE UMA OUVIDORIA - Formalize uma reclamação e/ou sugestão junto à Ouvidoria do órgão que prestou o atendimento. <https://www.ouvidoria.sp.gov.br/Portal/PossoAjudar.aspx>

3) Entre com um recurso: [\[Link\]](#)

O PRAZO para entrar com recurso é de 40 (quarenta) dias, a contar da data do protocolo da solicitação.

Atenciosamente,
SIC.SP
Governo do Estado de São Paulo



Guilherme cunha oliveira <guilhermecunhaoliveira@gmail.com>

SICSP - Solicitação de Informação

1 mensagem

noreplysic@sp.gov.br <noreplysic@sp.gov.br>
Para: guilhermecunhaoliveira@gmail.com

13 de agosto de 2019 11:52

Prezado(a) Sr(a) OLIVEIRA,

A sua solicitação de acesso a documentos, dados e informações, de protocolo 582851914807, data 23/07/2019, FOI ATENDIDA.

Órgão/Entidade: Polícia Civil do Estado de São Paulo
SIC: Polícia Civil do Estado de São Paulo

Solicitação:

Qual o número total de mandados de prisão expedidos somente pela Justiça do Estado de São Paulo que estão para ser cumpridos, excluindo mandados de prisão de outros estados?

Para fins de pesquisas universitários.

Atenciosamente

Guilherme

Resposta:

Prezado cidadão,

o Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas prestou a seguinte informação:

"Os de mandados de prisão expedidos pela Justiça do Estado de São Paulo, que se encontram para ser cumpridos, perfazem o total de 107.409, de conformidade com a estatística elaborada com base em dados fornecidos pela Prodesp".

Atenciosamente,

SIC - POLÍCIA CIVIL

Caso não fique satisfeito com a resposta ou com o serviço, recomendamos os procedimentos abaixo indicados:

1) NOVA SOLICITAÇÃO - Formule uma nova solicitação de informação ao SIC, esclarecendo melhor o solicitado.

www.sic.sp.gov.br

2) CONTATE UMA OUVIDORIA - Formalize uma reclamação e/ou sugestão junto à Ouvidoria do órgão que prestou o atendimento. <https://www.ouvidoria.sp.gov.br/Portal/PossoAjudar.aspx>

3) Entre com um recurso: [\[Link\]](#)

O PRAZO para entrar com recurso é de 40 (quarenta) dias, a contar da data do protocolo da solicitação.

Atenciosamente,

SIC.SP

Governo do Estado de São Paulo



Guilherme cunha oliveira <guilhermecunhaoliveira@gmail.com>

Fwd: SICSP - Solicitação de Informação

1 mensagem

ANTONIO ERIBELTO PIVA JUNIOR PIVA <pivadvogado@gmail.com>
Para: Guilherme cunha oliveira <guilhermecunhaoliveira@gmail.com>

26 de junho de 2019 09:13

Bom dia!!!

Segue as informações obtidas junto da SSP/SP, referente a prisões civis.

Att.

Piva

----- Forwarded message -----

De: **Amanda Lona** <amandagabilona@gmail.com>
Date: qua, 26 de jun de 2019 às 08:54
Subject: Fwd: SICSP - Solicitação de Informação
To: pivadvogado@gmail.com <pivadvogado@gmail.com>

----- Mensagem encaminhada -----

De: <noreplysic@sp.gov.br>
Data: ter, 25 de jun de 2019 às 17:09
Assunto: SICSP - Solicitação de Informação
Para: <amandagabilona@gmail.com>

Prezado(a) Sr(a) Amanda Gabrielli Lona,

A sua solicitação de acesso a documentos, dados e informações, de protocolo 566581911855, data 10/06/2019, FOI ATENDIDA.

Órgão/Entidade: Secretaria Estadual da Administração Penitenciária
SIC: Secretaria Estadual da Administração Penitenciária - SAP

Solicitação:
Boa tarde.

*Gostaria de saber estatisticamente os dados oficiais de mandados de prisões por pensão de alimentos na rua.**Muito obrigada!*

Att.,

Amanda Lona.

Resposta:

Atualmente há 1.069 homens e 8 mulheres em prisão civil, custodiados em unidades da Secretaria da Segurança Pública. Creio que referida Pasta disponha de dados acerca da quantidade de mandados.

A Secretaria da Administração Penitenciária não recebe os mandados e tão pouco oferece vagas. Não há nenhuma pessoa presa (prisão civil) em unidades prisionais desta Secretaria.

Caso não fique satisfeito com a resposta ou com o serviço, recomendamos os procedimentos abaixo indicados:

- 1) NOVA SOLICITAÇÃO - Formule uma nova solicitação de informação ao SIC, esclarecendo melhor o solicitado.
www.sic.sp.gov.br
- 2) CONTATE UMA OUVIDORIA - Formalize uma reclamação e/ou sugestão junto à Ouvidoria do órgão que prestou o atendimento. <https://www.ouvidoria.sp.gov.br/Portal/PossoAjudar.aspx>

3) Entre com um recurso: [\[Link\]](#)

O PRAZO para entrar com recurso é de 40 (quarenta) dias, a contar da data do protocolo da solicitação.

Atenciosamente,
SIC.SP
Governo do Estado de São Paulo